JURISPRUDÊNCIA

TC 72.000.362/93-55

Aditivo - prorrogação contratual - não formalização do ajuste - expiração do prazo - inocorrência - expedição de ofício - previsão contratual - ato da Mesa da Câmara nº 5/8, art. 4º e 5º - ajuste acolhido, em caráter excepcional, com determinação.

Exmo. Sr. Consº Relator

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise do Termo Aditivo nº 10/97 (fls. 347/348) e respectivo Termo de Reti-Retificação nº 01/98 (fls. 378/379), referente à prorrogação do Contrato nº 07/92, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda., para prestação de serviços de limpeza. Já foram acolhidos por esta Corte a avença original e vários Aditamentos, conforme Acórdãos de fls. 85, 190 e 301.

Em suas manifestações, suscitaram os Órgãos Técnicos dúvidas quanto à legalidade do ajuste, tendo em vista o interregno verificado entre o término do prazo contratual (15/12/96) e o início de prorrogação do ajuste estabelecido no T.A. nº 10/97, ora em análise (13/3/97), tendo, então, a nossa A.T.Jurídica, a final, concluído pela irregularidade do procedimento uma vez que desamparado de embasamento legal, vindo, ademais, a afrontar as disposições dos artigos 83 e 84 da Lei Municipal 10.544/88 e § 2º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (fls. 385/386).

A questão suscitada não é nova já tendo sido objeto de análise no TC 700.96*29, também da Relatoria de Vossa Excelência, no qual, a C.1ª Câmara deste Tribunal, acompanhando entendimento da Procuradoria da Fazenda e desta S-D.G., concluiu pelo acolhimento do Termo Aditivo então em exame, determinando, porém, à Origem para que "doravante, abandone a sistemática por ela adotada no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à Contratada através de Ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

Dessarte, à vista da identidade da matéria, peço venia para anexar ao presente cópia do parecer exarado no TC 700.96*29, referido, propugnando que, como lá decidido, seja acolhido o T.A. 10/97, cuidado nos autos, bem assim, o Termo de Reti-Ratificação 01/98, que retificou o valor do ajuste, e remetendo à apreciação de Vossa Excelência a conveniência de reiterar-se à Origem a recomendação já proposta.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 02 de março de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Após o acolhimento por esta Corte do Contrato 07/92 e dos T.A.'s 13/93, 30/93, 33/93, 22/94, 14/95 e 15/95, celebrados entre a Câmara Municipal de São Paulo e a empresa Sanitec Higienização Ambiental Ltda., examina-se nos presentes autos nova prorrogação contratual, formalizada através do Termo de Aditamento 10/97, bem como a retificação do valor deste T.A., através do Termo de Reti-Retificação 01/98.

Os Orgãos Técnicos desta Corte detectaram equívoco no valor do T.A. 10/97, bem como a existência de um intervalo de três meses entre o seu prazo de início e o término do aditamento anterior, período esse em que serviços foram prestados e devidamente pagos, como se de prorrogação contratual se tratasse, mas sem a ocorrência da indispensável autorização e formalização.

Chamada a defender-se, providenciou a Origem o Termo de Reti-Ratificação nº 01/98, corrigindo o valor equivocado do T.A. 10/97. Alegou, por outro lado, quanto ao período de três meses impugnado, estar amparado em um ofício do Departamento Técnico de Contabilidade dirigido à Contratada, requerendo a continuidade da prestação dos serviços por até noventa dias, tal como disposto em cláusula contratual e conforme delegação prevista nos arts. 4º e 5º do Ato da Mesa nº 518/94.

A AT, às fls. 386, no mesmo sentido que manifestações em outros TC's, entendeu que não ocorrendo adequada autorização e formalização do ajuste nesse período de três meses, o prazo contratual teria se expirado, sem ser prorrogado. E, uma vez que não se pode admitir prorrogação de contrato findo, recomendou a rejeição do T.A. 10/97, sob exame.

SFC, acompanhando as conclusões alcançadas por AT, manifestou-se pela irregularidade do T.A. 10/97.

Intimada novamente a Origem, e apesar de reiteração dos ofícios, esta não apresentou defesa em face das conclusões alcançadas pelos órgão técnicos desta Corte.

SDG, por seu turno, entendeu que o ofício do Departamento Técnico de Contabilidade da Câmara, dirigido à Contratada, teve o condão de prorrogar o prazo contratual, pois tal possibilidade constava de cláusula específica pactuada entre as partes. Contudo, a prorrogação contratual nesse interregno careceu de adequada formalização, uma vez que inadequado o permissivo legal invocado pela Origem. Concluiu, conforme precedente desta Corte sobre a questão, pelo acolhimento do T.A. 10/97, com recomendação à Origem para que abandone a sistemática adotada de prorrogação contratual mediante mera expedição de ofício. Por outro lado, propugnou pelo acolhimento do Termo de Reti-Ratificação 01/98, que retificou o valor do ajuste.

É o relatório.

V O T O

De acordo com o entendimento de SDG e na esteira do já decidido no TC 700.96-29, voto no sentido de acolher o T.A. 10/97 e o Termo de Reti-Ratificação 01/98, determinando à Origem, no entanto, que doravante abandone a sistemática por ela adotada no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à Contratada através de Ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

É o meu voto.

São Paulo, 14 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.362/93*55, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 1.851ªS.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher os instrumentos sob exame, em caráter excepcional, determinando à Origem que, doravante, abandone a sistemática por ela adotada, no que se refere às prorrogações dos ajustes, que deverão ser formalizados nos termos legais, sendo insuficiente a mera comunicação à contratada através de ofício, conforme previsão em cláusula contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator